PARECER JURÍDICO

A Pregoeira questiona esta Assessoria Jurídica quanto a impugnação editalícia ao Pregão n. 88/2013, protocolada pela empresa impugnante quanto a necessidade de alteração na descrição do objeto.

A Agro Líder Ltda., ora impugnante apresentou impugnação ao edital de licitação n. 88/2013 em 04 de setembro de 2013 cujo objeto é a aquisição de larvicida biológico para a aplicação em rios e córregos, para combate ao inseto borrachudo, argumentou em síntese que os produtos biológicos são classificados pela sua biopotência e anexou documentos.

Nos termos do disposto no §2º do art. 41 da Lei n. 8666/1993, é cabível a impugnação, pelos licitantes, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a impugnante protocolou sua petição, no dia 04/09/2013 às 13h19m, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 12/09/2013, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

Conforme documentos anexados comprovam que há outros produtos com concentração diferentes que possuem a mesma eficácia, independente da unidade de concentração.

Tal cláusula do certame viola o princípio da competitividade regrador do certame licitatório que fomenta e busca agregar a licitação o maior número de interessados para eu, como olhos na eficiência e na isonomia, aumente o universo das propostas que lhes são encaminhadas, possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

Este princípio está previsto no art. 3º, §1º, I da Lei n. 8666/1993, vejamos:

“Art. 3º .....

§ 1º ...............

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

É o parecer.

S.M.J.

Campo Alegre, 10 de setembro de 2013.

NAYRA RAMOS

Assessora Jurídica

OAB/SC n. 34.257

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Acato o Parecer Jurídico.

Diante do exposto conheço a presente impugnação e julgo PROCEDENTE, dê ciência a impugnante e após publique-se esta decisão e o Edital consolidado com a alteração no site do Município [www.campoalegre.sc.gov.br](http://www.campoalegre.sc.gov.br).

Campo Alegre, 10 de setembro de 2013.

Lucilaine Mokfa Schwarz

Secretária Municipal de Administração